

# Leis criminalizando o casamento entre negros e brancos nos Estados Unidos. Estudo de precedentes no Estado do Alabama e na Suprema Corte americana

*Jeremy W. Richter*<sup>1</sup>  
Professor de Direito

*Paulo Cesar Batista dos Santos*<sup>2</sup>  
Juiz de Direito no Estado de São Paulo

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Origens históricas; 3. Os primeiros precedentes no Estado do Alabama. “*In adultery or fornication*”; 4. O caso *Pace v. State*. Primeira oportunidade em que a Suprema Corte Americana enfrentou o tema do *interracial marriage*; 5. Os primeiros passos da virada: *McLaughlin v. Florida*; 6. O fim da proibição. *Loving v. Virginia*; 7. As implicações pós-*Loving*; 8. Conclusão.

## 1. Introdução

O dia era 7 de novembro do ano 2000. A população do Estado do Alabama acabara de decidir, em votação apertada de 59,49% contra 40,51%, que o artigo 4º § 102 da Constituição estadual estava revogado. Até aquela data, o Alabama era o último estado que ainda possuía a previsão constitucional que proibia o casamento entre negros e brancos.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> J.D., Samford University, Cumberland School of Law, M.A., University of Alabama at Birmingham, B.S., Tennessee Temple University, membro da Alabama Bar Association, Alabama Defense Lawyers Association, Claims and Litigation Management Alliance e National Association of Subrogation Professionals.

<sup>2</sup> Pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público Federal, Brasília-DF, mestrando em Masters of Comparative Law pela Cumberland School of Law, Samford University, EUA, e pela Universidade de Cambridge, Inglaterra.

<sup>3</sup> Dizia a Constituição do Alabama, de 1901, que: “§ 102, Art.4. *The legislature shall never pass any law to authorize or legalize any marriage between any white person and a negro, or descendant of a negro*”/O Legislativo nunca deverá aprovar qualquer lei autorizando ou legalizando qualquer casamento entre uma pessoa branca e um negro, ou descendente de negro (tradução livre).

Antes da votação, o então Procurador-Geral do Estado, Bill Pryor, apoiava a revogação de tal dispositivo. Ainda assim, havia grupos sintonizados com os ideais confederados, aproximadamente 200 membros do *Southern Party*<sup>4</sup>, que eram contra a mudança, sob o argumento de que a população do Sul não queria que seus filhos tivessem casamentos inter-raciais. Os próprios negros também não queriam a integração, propagavam os integrantes do *Southern Party*<sup>5</sup>.

Fazia mais de 30 anos que a Suprema Corte dos Estados Unidos havia decidido que qualquer lei proibindo o casamento inter-racial, o *interracial marriage*, seria inconstitucional. Contudo, mesmo assim, muitas leis com essa proibição ainda insistiam em existir.

Para riscar de vez essa odiosa referência racial de sua Constituição, o Estado do Alabama tinha somente dois caminhos: elaborar uma nova Constituição ou fazer um referendo com a população, para que fosse votada a sua revogação. A segunda opção foi a escolhida.

Contudo, até que se chegasse a esse referendo, que significou a queda de um dos últimos resquícios de uma triste passagem da história americana, foi preciso atravessar um século de grandes transformações, uma sangrenta guerra civil e, mais que isso, uma reviravolta no pensamento da Suprema Corte. Foi uma longa caminhada que, ao que tudo parecia, não teria um final feliz.

## 2. Origens históricas

A miscigenação nos Estados Unidos tem suas causas muito ligadas, naturalmente, à mão de obra escrava na extinta colônia britânica, recém-declarada independente no final do século XVIII.

O uso de escravos, sabidamente, não era uma característica marcante dentro do modelo de colonização do Hemisfério Norte, onde não havia escassez de mão de obra de cidadãos vindos das nações colonizadoras. Bem ao contrário, na Inglaterra, a emigração de mão de obra às colônias era incentivada, o que gerou grande fluxo de imigrantes ingleses à América do Norte.

---

<sup>4</sup> Partido político com atuação exclusiva na região Sul dos Estados Unidos, que apoiava o direito de os estados preservarem suas raízes regionais. Atualmente, tal partido existe oficialmente somente nos estados da Flórida, Geórgia, Carolina do Norte e Mississipi.

<sup>5</sup> Disponível em: <[http://cjonline.com/stories/100500/new\\_marriageban.shtml#Vlemv3arTDC](http://cjonline.com/stories/100500/new_marriageban.shtml#Vlemv3arTDC)>. Acesso em: 10 set. 2015.

Contudo, especialmente nos estados do Sul dos Estados Unidos, o modelo de colonização ganhou maiores características das colônias portuguesas, cujos principais elementos eram, além da própria escravidão, o pacto colonial, o latifúndio e a monocultura, ao contrário do modelo econômico característico dos estados do Norte, com prevalência do comércio, indústria e pequenas propriedades rurais.<sup>6</sup>

Esse desenrolar histórico gerou constantes tensões entre os estados do Sul e do Norte, quando o tema da escravidão sempre estava em pauta, com uma forte oposição a esse modelo pelos estados mais industrializados, que acabaram por fundar o Partido Republicano, em 1854.

Ao mesmo tempo, a Suprema Corte da época mostrava-se mais próxima ao ideário sulista, num cenário de profunda desagregação do sistema político-partidário do então Presidente James Buchanam, o que se mostrou assente no julgamento do caso *Dred Scott v. Sandford*.<sup>7</sup>

Com a eleição do Republicano Abraham Lincoln, em 1860, e a declaração de independência dos estados da Carolina do Sul, Geórgia, Alabama, Flórida, Mississipi, Louisiana, Virgínia e Texas, formando os Estados Confederados, eclodia a grande Guerra Civil Americana, em 1861.

Finda a cruenta guerra com a rendição dos Estados Confederados em 1865, e diante do fortalecimento político e industrial dos estados do Norte e o declínio dos estados do Sul, começava uma nova guerra: a luta dos negros pela efetiva cidadania<sup>8</sup>.

Proclamada a 13ª Emenda à Constituição Americana, em 1865, considerada a primeira das emendas da Reconstrução<sup>9</sup>, foi extinta a escravidão<sup>10</sup>.

---

<sup>6</sup> IZECKSOHN, Vitor. Escravidão, federalismo e democracia: a luta pelo controle do estado nacional norte-americano antes da secessão. *Topoi*, v. 4, n. 6, p. 47. Disponível em: <[http://www.revistatopoi.org/numeros\\_antigos/Topoi06/topoi6a2.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_antigos/Topoi06/topoi6a2.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2015.

<sup>7</sup> 60 U.S 393 (1857), quando a Suprema Corte decidiu que, mesmo que *Dred Scott*, um escravo nascido nos Estados Unidos, tivesse residido em estados onde a escravidão era ilegal, ele não seria um homem livre, tampouco seria considerado cidadão a ponto de poder reivindicar algum direito perante um tribunal federal.

<sup>8</sup> KARNAL, Leandro. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 45.

<sup>9</sup> Período em que, entre outras mudanças políticas e sociais, houve o retorno gradual dos estados confederados à federação.

<sup>10</sup> Constituição dos EUA, 13ª Emenda: "*Neither slavery nor involuntary servitude, except as a punishment for crime whereof the party shall have been duly convicted, shall exist within the United States, or any place subject to their jurisdiction.*" / Nem a escravidão nem o trabalho involuntário, exceto como punição por crime cometido pela parte que foi considerada culpada, poderá existir dentro dos Estados Unidos ou em qualquer outro lugar sujeito à sua jurisdição (tradução livre).

Em seguida, com o advento da 14<sup>a</sup> Emenda<sup>11</sup>, o Congresso Americano declarou que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, sem qualquer restrição, eram iguais. É a denominada *Equal Protection Clause*.

Esse cenário fez com que os estados do Sul definitivamente dessem início a uma série de medidas que buscavam, segundo sua linha ideológica, a *preservação da sociedade*.

A própria 14<sup>a</sup> Emenda, ao criar o direito ao voto e estipulando que cada estado teria representação proporcional à sua população, já restringiu a participação dos estados do Sul, que tinham sua população predominantemente negra e, conseqüentemente, estariam com a sua representatividade limitada no Congresso, já que os negros não eram tidos como *cidadãos* no Sul.

O contexto histórico de instabilidade política, então existente, evidenciaria que os formuladores da 14<sup>a</sup> Emenda evitaram assegurar expressamente a igualdade plena, levando-se em conta a flagrante ambigüidade na sua redação, como bem destaca Glidden<sup>12</sup>, o que foi combustível para o crescimento da doutrina do *Separate But Equal* ao longo das próximas décadas.

### 3. Os primeiros precedentes no Estado do Alabama. “*In adultery or fornication*”

A partir de 1865, começaram a ser aprovadas diversas leis de preservação da sociedade branca, os chamados *Black Codes*, que tinham como objetivo principal explorar e controlar os ex-escravos, chamados de *freedmen*, que eram submetidos às mais diversas proibições, como, por exemplo, de cultivar suas próprias culturas ou mesmo de entrar em algumas cidades sem prévia autorização.

<sup>11</sup> Diz a 14<sup>a</sup> Emenda: “*All persons born or naturalized in the United States, and subject to the jurisdiction thereof, are citizens of the United States and of the State wherein they reside. No State shall make or enforce any law which shall abridge the privileges or immunities of citizens of the United States; nor shall any State deprive any person of life, liberty, or property, without due process of law; nor deny to any person within its jurisdiction the equal protection of the laws.*”/Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, ou sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que elas residem. Nenhum estado deverá editar qualquer lei que possa restringir os direitos e imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos, nem poderá qualquer Estado privar qualquer pessoa de sua vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal, nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição o direito legal de igualdade. (tradução livre).

<sup>12</sup> GLIDDEN, William B. *Congress and the Fourteenth Amendment: enforcing liberty and equality in the states*. Plymouth: Lexington Books, 2013. p. 34.

Mesmo após o período de *Reconstrução* pelo Presidente Andrew Johnson, e nada obstante a ratificação da 14ª Emenda, em 1868, passou a ser regra nos estados do Sul códigos e leis estaduais tipificando algumas condutas com base apenas na raça.

Naquele momento, a maior preocupação dos estados do Sul era a preservação da pureza da raça branca. Consequentemente, não se admitia a possibilidade de miscigenação entre negros e brancos, o que fez com que fossem imediatamente tomadas medidas pelos legislativos locais de tipificação da união entre negros e brancos.

O primeiro tipo penal no Alabama, com previsão expressa de crime para o casamento, união ou adultério entre negros e brancos, foi o Código Criminal de 1866<sup>13</sup>, reafirmado em vários dispositivos até 1896. Em arremate, como dito na introdução, a Constituição do Estado do Alabama, de 1901, também previu expressamente a proibição do casamento entre negros e brancos.

Na medida em que as primeiras condenações criminais foram acontecendo, o tema começou a chegar à Suprema Corte do Estado do Alabama.

O primeiro deles foi em 1868, quando Thornton Ellis (um homem negro) e Susan Bishop (uma mulher branca) foram condenados por violação à § 3602 do Código Penal estadual.

Houve recurso à Suprema Corte do Alabama<sup>14</sup>, sob a alegação de ofensa à 14ª Emenda, o que foi negado pelos seus *Justices*, em 1º de junho de 1868, sob o argumento de que o código não previa uma pena para uma raça específica, mas para a miscigenação de raça, o que significava que somente era crime se feita entre pessoas de raças diferentes.

O Tribunal ainda afirmou que as mulheres e homens negros cometiam exatamente o mesmo crime e recebiam as mesmas dos brancos, não havendo se falar em discriminação. Mais do que isso, segundo a

---

<sup>13</sup> Alabama Penal Code of 1866 § 61: *If any white person and any negro, or the descendant of any negro, to the third generation inclusive, though one ancestor of each generation was a white person, intermarry, or live in adultery or fornication with each other, each of them must, on conviction, be imprisoned in the penitentiary, or sentenced to hard labor for the county, for not less than two, nor more than seven years.* / Se qualquer pessoa branca e qualquer negro, ou descendente de qualquer negro, até terceira geração inclusive, ainda que um ancestral de qualquer geração tenha sido uma pessoa branca, casarem-se, ou viverem em adultério ou fornicação entre si, cada um deles deverá, se condenados, ser preso em penitenciária, ou sentenciado a trabalhos forçados para o condado, por não menos de dois, e não mais que sete anos (tradução livre).

<sup>14</sup> *Ellis v. State*, 42 Ala. 525, 526-27 (1868).

Corte Suprema estadual, o adultério entre pessoas da mesma raça recebia a mesma pena do que entre pessoas de raças distintas:

A norma diz que toda pessoa de “qualquer raça ou cor” “deverá estar sujeita às mesmas punições e penas que qualquer outra pessoa [...]”. O adultério entre pessoas de diferentes raças é o mesmo crime se cometido entre pessoas brancas ou negras, e sujeito à mesma punição.<sup>15</sup>

Em 1872, a Suprema Corte do Alabama voltou a enfrentar o tema no caso *Burns v. State*.<sup>16</sup>

Dessa vez, houve uma interpretação mais restrita quanto à acusação de *interracial marriage*, absolvendo *Burns* com base numa análise estritamente contratual do casamento. Como um mero contrato, tal conduta não se enquadraria no tipo penal de adultério. Disse a Corte que: “O casamento é um contrato civil [...]. A lei se destina a acabar com as distinções de raça e cor, no que diz respeito aos direitos garantidos por ela. Ela não tinha por objetivo criar uma mera igualdade das raças em referência a outra”<sup>17</sup>.

Em 1877, ou seja, apenas cinco anos depois de *Burns*, numa Corte já modificada, houve o julgamento do caso *Green v. State*.<sup>18</sup>

Aaron Green (um homem negro) e Julia Atkinson Green (uma mulher branca) foram condenados por se casarem, em ofensa ao Código Penal do Alabama de 1876, § 4189.

A Corte de *Green* disse que a interpretação em *Burns* foi muito restrita e ilógica, já que a 14ª Emenda não vedava o uso de raça para proibição de casamentos.

Enquanto em *Ellis*, a Suprema Corte disse que a raça não estava proibida de constituir elemento de tipo no caso de adultério, agora,

<sup>15</sup> *Ellis* p. 525/527. *That act requires that persons of “every race and color” “shall be subject to like punishment, pains and penalties, and to none other.”[...] Adultery between persons of different races is the same crime as to white persons and negroes, and subject to the same punishment.* (tradução livre).

<sup>16</sup> *Burns v. State*, 48 Ala. 195 (1872).

<sup>17</sup> *Burns* 195, 197 (1872). *Marriage is a civil contract [...] The law intended to destroy the distinctions of race and color in respect to the rights secured by it. It did not aim to create merely an equality of the races in reference to each other.* (tradução livre).

<sup>18</sup> *Green*, 58 Ala 190, 191 (1877).

em *Green*, foi dito que também não estava vedado o uso de raça para proibir casamentos miscigenados. Deu, assim, uma interpretação mais ampla em relação a *Burns*, e muito mais ampla em relação a *Green*.<sup>19</sup>

Continuando, os *Justices* firmaram que o casamento não era um mero contrato, mas a mais importante instituição civil na sociedade. E se Deus criou as raças diferentes, era natural que não houvesse essa mistura num instituto também criado e defendido por Deus.

Concluindo, a Corte do Alabama afirmou que a antimiscigenação era benéfica para a paz e felicidade dos negros e também dos brancos. Em arremate, disse que, se Deus criou as duas raças distintamente, então elas deveriam ser tratadas de forma distinta.<sup>20</sup>

#### 4. O caso *Pace v. State*. Primeira oportunidade em que a Suprema Corte Americana enfrentou o tema do *interracial marriage*

Na sequência dos precedentes acima, houve um caso que ganhou relevância não só para o Estado do Alabama, mas também para todos os Estados Unidos: *Pace v. State*, de 1881.<sup>21</sup>

Tonny Pace (um homem negro) e Mary Ann Cox (uma mulher branca) viviam, segundo a acusação, em *estado de fornicação e adultério*, ou seja, não eram efetivamente casados. Foram condenados por isso.

Tal condenação foi mantida pela Suprema Corte do Alabama, fazendo valer o Código então vigente (§ 4189) e tornando definitiva a pena de dois anos de prisão aplicada aos dois.

<sup>19</sup> *Green v. State*, 58 Ala. 190, 192 (1877): *This seems to us a very narrow and an illogical view of the subject. And it might, perhaps, be a sufficient answer to it to say: What the law declares to be a punishable offense, is, marriage between a white person and a negro [...] and each of them is punishable for the offense prohibited, in precisely the same manner and to the same extent. There is no discrimination made in favor of the white person, either in the capacity to enter into such a relation, or in the penalty.* / Parece-nos um ponto de vista muito estreito e ilógico do assunto. E poderia, talvez, ser uma resposta suficiente para dizer: O que a lei afirma ser punível é o casamento entre uma pessoa branca e um negro [...] e cada um deles é punido pelo mesmo crime, precisamente da mesma forma e na mesma medida. Não há discriminação feita em favor da pessoa branca, quer na capacidade de entrar numa tal relação, quer na pena. (tradução livre).

<sup>20</sup> Em *Green*, foi decidido: “Said the Supreme Court of Pennsylvania, in a recent case: “*Why the Creator made one white and the other black, we do not know; but the fact is apparent, and the races are distinct, each producing its own kind and following the peculiar law of its constitution.*” / Disse a Suprema Corte da Pensilvânia, num caso recente: “Por que Deus fez um homem branco e outro negro não sabemos; mas o fato é claro e as raças são distintas, cada uma produzindo sua própria espécie e seguindo a lei peculiar da sua constituição.” (tradução livre).

<sup>21</sup> *Pace*, 69 Ala. 231, 231 (1881).

Pela primeira vez, um recurso envolvendo o *interracial marriage* e sua tipificação como crime foi aceito pela Suprema Corte dos Estados Unidos<sup>22</sup>. Os recorrentes argumentavam que suas condenações ofendiam a *Equal Protection Clause*, prevista na 14<sup>a</sup> Emenda.

Contudo, a Suprema Corte dos Estados Unidos confirmou a condenação, reproduzindo o argumento de que a seção questionada não era contra nenhuma pessoa ou raça em particular, e que a punição de cada pessoa, seja branco ou negro, era exatamente a mesma.

Esse foi o único precedente da Suprema Corte dos Estados Unidos por mais de 80 anos.

### 5. Os primeiros passos da virada: *McLaughlin v. Florida*

Passados 83 anos depois Pace, em 1964, a Suprema Corte dos Estados Unidos, no auge dos movimentos pelos direitos civis dos negros, precisou enfrentar novamente o tema do *interracial marriage*. Agora, o caso era *McLaughlin v. Florida*<sup>23</sup>.

Dewey McLaughlin, um homem negro, foi condenado por viver em união estável (*cohabitation*) com uma mulher branca, chamada Connie Hoffman, em Miami Beach-FL<sup>24</sup>.

Em 1964, a Suprema Corte era composta pelos Justices: Earl Warren (*Chief Justice*), Hugo Black, William O. Douglas, Tom C. Clark, John M. Harlan II, William J. Brennan Jr., Potter Stewart, Byron White e Arthur Goldber.

No julgamento, desta vez, a Suprema Corte entendeu que a lei da Flórida claramente tratava casais de raças distintas diferentemente de casais com a mesma raça e, por isso, era inconstitucional, já que ofendia a 14<sup>a</sup> Emenda.

*Justice White* assim se manifestou na decisão, na qualidade de *Associate Justice*:

<sup>22</sup> Pace v. Alabama, 106 U.S. 583 (1883).

<sup>23</sup> McLaughlin, 379 U.S. 184 (1964).

<sup>24</sup> Dizia a lei da Flórida 798.05 que: "Any negro man and white woman, or any white man and negro woman, who are not married to each other, who shall habitually live in and occupy in the night-time the same room shall each be punished by imprisonment not exceeding twelve months, or by fine not exceeding five hundred dollars"/Qualquer homem negro ou mulher branca, ou qualquer homem branco e mulher negra que não forem casados um com o outro, que estiverem vivendo com coabitação, deverá cada um ser punido com prisão, não excedendo a 12 meses, ou por multa, não excedendo 500 dólares. (tradução livre).



Quando a lei estabelece um tratamento desigual sobre aqueles que cometeram intrinsecamente o mesmo crime, e esteriliza um e não o outro, ela comete uma discriminação injusta como se tivesse escolhido uma determinada raça ou nacionalidade para o tratamento opressivo.<sup>25</sup>

Naquela época, a Suprema Corte americana já aplicava às leis que usavam a raça como diferenciação o chamado *strict scrutiny*, ou seja, uma análise mais restrita na interpretação de determinada norma, a fim de concluir ou não por sua inconstitucionalidade.

Isso significava que qualquer classificação com base exclusivamente na raça seria constitucionalmente suspeita e estaria sujeita ao mais rígido escrutínio. Concluindo-se pela ofensa à *Equal Protection Clause* e, assim sendo, a norma foi classificada como sendo uma *improper racial classification*.

Contudo, ainda assim, a Suprema Corte não estava decidindo sobre a proibição de casamentos entre pessoas de raças distintas, mas de união estável; sobre casamento, isso só ocorreria três anos depois.

## 6. O fim da proibição ao *interracial marriage*. *Loving v. Virginia*

Entre 1944 e 1964, ano do julgamento do caso *McLaughlin*, 12 estados americanos já haviam revogado suas leis antimiscigenação ou as tiveram declaradas inconstitucionais por suas Supremas Cortes.<sup>26</sup>

Em 1958, Mildred Jeter (uma mulher negra) e Richard Loving (um homem branco) se casaram em Washington, DC, onde não era proibido o casamento entre negros e brancos. Contudo, após se casar, o casal retornou ao seu estado de origem, a Virgínia, e lá foi denunciado, processado e condenado pelo crime de *interracial marriage*, com base no Código Penal do Estado da Virgínia.<sup>27</sup>

<sup>25</sup> *McLaughlin v. State of Fla.*, 379 U.S. 184, 194, 85 S. Ct. 283, 289-90, 13 L. Ed. 2d 222 (1964). *When the law lays an unequal hand on those who have committed intrinsically the same quality of offense and sterilizes one and not the other, it has made as an invidious a discrimination as if it had selected a particular race or nationality for oppressive treatment.* (tradução livre).

<sup>26</sup> Eram eles: Arizona, Califórnia, Colorado, Idaho, Indiana, Maryland, Montana, Nebraska, Nevada, Dakota do Norte, Oregon, South Dakota, Utah e Wyoming.

<sup>27</sup> 20-58 do Código Penal da Virgínia.

O Juiz do caso (*Trial Judge*), Leon M. Bazile, em sua decisão, reforçou o raciocínio de que:

Deus Todo Poderoso criou as raças branca, negra, amarela, malaia e vermelha, e as colocou em continentes separados. Salvo para interferência na sua criação, não haveria motivo para tais casamentos. O fato Dele ter separado as raças mostra que Ele não tinha a intenção de que as raças fossem misturadas.<sup>28</sup>

O caso foi levado à Suprema Corte dos Estados Unidos e a condenação foi revertida, à unanimidade, em 12 de junho de 1967. Naquele ano havia ocorrido uma mudança na composição da Corte em relação ao caso *McLaughlin*. O Justice Arthur Goldberg fora substituído pelo Justice Abe Fortas.

Segundo a decisão de reforma da condenação, as leis da Virgínia sobre casamento de pessoas negras e brancas ofendiam o devido processo legal (*Due Process of Law*) e a *Equal Protection Clause*, que derivavam da 14<sup>a</sup> Emenda.

*Justice* Earl Warren, então *Chief Justice*, afirmou que:

O casamento é um dos direitos civis básicos do homem, fundamental para nossa total existência e sobrevivência. [...] Para negar esse direito fundamental sob a insustentável base na classificação racial reforçada por essas leis, classificação essa totalmente ofensiva ao princípio da equidade, presente no coração da 14<sup>a</sup> Emenda, é o mesmo que privar todos os cidadãos residentes nos estados à liberdade, sem o devido processo legal. A 14<sup>a</sup> Emenda exige que a liberdade de escolha para casar não seja restringida por discriminações em razão de raça. Sob a nossa Constituição, o direito

---

<sup>28</sup> No texto original: “*Almighty God created the races white, black, yellow, malay and red, and he placed them on separate continents. And but for the interference with his arrangement there would be no cause for such marriages. The fact that he separated the races shows that he did not intend for the races to mix.*” (tradução livre). Disponível em: <[http://www.encyclopediavirginia.org/Judgment\\_Against\\_Richard\\_and\\_Mildred\\_Loving\\_January\\_6\\_1959](http://www.encyclopediavirginia.org/Judgment_Against_Richard_and_Mildred_Loving_January_6_1959)>. Acesso em: 2 out. 2015.

de casar ou não com uma pessoa de outra raça não pode ser suprimido pelo Estado. As condenações devem ser revertidas. É uma ordem.<sup>29</sup>

Assim decidindo, a Suprema Corte finalmente reverteu o entendimento vetusto de *Pace*, expressamente declarando a inconstitucionalidade de todas as leis que ainda existissem que proibissem ou criminalizassem a união entre negros e brancos.

## 7. As implicações pós-*Loving*

Numa clara insurgência contra a decisão da Suprema Corte, alguns estados não revogaram suas leis antimiscigenação imediatamente. Ao contrário, Juízes espalhados pelos Estados Unidos continuavam a aplicá-las, como se não existisse a referida declaração de inconstitucionalidade. Isso ocorreu, por exemplo, no Estado do Alabama.

Em 1970, foi preciso a propositura de uma ação por parte da Administração Federal do Presidente Nixon, perante o *US District Court for the Northern District* do Alabama, que resultou na determinação para que o Juiz G. Clyde Brittain, do Condado de *Calhoun*, assim como todo Estado do Alabama, obedecesse a decisão de declaração de inconstitucionalidade de suas leis antimiscigenação.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> *Loving v. Virginia*, 388 U.S. 1, 12, 87 S. Ct. 1817, 1824, 18 L. Ed. 2d 1010 (1967). No texto original: "Marriage is one of the 'basic civil rights of man', fundamental to our very existence and survival. [...] To deny this fundamental freedom on so unsupportable a basis as the racial classifications embodied in these statutes, classifications so directly subversive of the principle of equality at the heart of the Fourteenth Amendment, is surely to deprive all the State's citizens of liberty without due process of law. The Fourteenth Amendment requires that the freedom of choice to marry not be restricted by invidious racial discriminations. Under our Constitution, the freedom to marry or not marry, a person of another race resides with the individual and cannot be infringed by the State. These convictions must be reversed. It is so ordered."

<sup>30</sup> *United States v. Brittain*, 319 F. Supp. 1058 (N.D. Ala. 1970). Decidiu a Corte Federal: "A judgment will be entered, declaring null, void and violative of the Fourteenth Amendment of the Constitution the Alabama laws in question; enjoining the State of Alabama, its officers, agents, employees, and their successors, and all those acting in concert or participation with them from enforcing or giving any effect to such laws; and requiring the Attorney General of the State of Alabama to advise the Judges of Probate of the several counties of Alabama of the invalidity of Title 14, Section 361, 1940 Code of Alabama under the decision of this Court." /O julgamento declara nulo, sem efeito e em violação à 14ª Emenda da Constituição as leis do Alabama em exame; ordenando-se ao Estado do Alabama, suas autoridades, agentes, funcionários e seus sucessores, e todos aqueles que agirem com eles, de executar ou dar qualquer efeito a tais leis; e impondo ao Procurador-Chefe do Estado do Alabama advertir todos os juizes dos condados do Alabama sobre a invalidez do Título 14, Seção 361, 1940 Código de Alabama, nos termos da decisão desta Corte. (tradução livre).

Mesmo assim, embora não mais aplicada, a previsão constitucional de crime para o casamento entre negros e brancos, como dito no capítulo inicial, perdurou por mais 30 anos, até ser finalmente revogada no ano 2000.

## 8. Conclusão

Eduardo Appio assevera que o ponto de partida da 14<sup>a</sup> Emenda se encontra nos pressuposto “da própria divindade da vida humana, ou seja, o fato de que todos os seres humanos são dotados de determinadas características que os distinguem dos demais seres e que, portanto, são destinatários naturais da mesma atenção”.<sup>31</sup>

A cláusula de igualdade, a *Equal Protection Clause*, insere-se nesse contexto histórico, político e jurídico acima narrado em breves considerações. Essa cláusula, sem dúvida, traduz um dos pilares da nação americana, e, mais do que isso, de todos os estados democráticos de direito, que têm como uma das premissas o império da lei e o princípio da isonomia.

Sua melhor interpretação foi construída com o tempo, passando por Juízes que não a viam com os mesmos olhos que a vemos hoje. Isso não significa que os intérpretes daquela época eram pessoas cruéis ou merecedoras de repúdio da sociedade atual. Sem uma detida análise do contexto daquela época, qualquer crítica mais contundente seria precipitada.

Em verdade, aquela sociedade e seus juízes formavam suas convicções e tomavam suas decisões inseridos num outro cenário social e histórico que lhes permitiam imaginar que, ao referendar leis que tornavam crime a união entre negros e brancos, estavam preservando a Constituição e a sociedade.

Graças a essa evolução de pensamento, questões como essas aqui apresentadas, envolvendo o *interracial marriage*, ainda continuaram a influenciar toda a nação e sua Suprema Corte, como recentemente se viu na decisão que julgou constitucional o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Vale sempre a precisa lição de Appio, ao afirmar que: “O princípio mais importante do sistema constitucional norte-americano é o da equidade (*fairness*), ou seja, o direito do cidadão a um tratamento com igual consideração e respeito”.<sup>32</sup>

<sup>31</sup> APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. Prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 195.

<sup>32</sup> Op. cit., p. 196.

## Bibliografia

APPIO, Eduardo. *Direito das minorias*. Prefácio de Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

APTHEKER, Herbert. *Uma nova história dos Estados Unidos: a era Colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

BARROSO, Luiz Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

BRADBURY, Malcolm; TEMPERLEY, Howard. *Introdução aos estudos americanos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

BURNS, W. Haywood. *The voices of negro protest in America*. London: Oxford University Press, 1964.

KAUFMANN, Roberta Fragoso Menezes. *Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

GLIDDEN, William B. *Congress and the Fourteenth Amendment: enforcing liberty and equality in the states*. Plymouth: Lexington Books, 2013.

IZECKSOHN, Vitor. Escravidão, federalismo e democracia: a luta pelo controle do estado nacional norte-americano antes da secessão. *Topoi*, v. 4, n. 6, jan.-jun. 2003. Disponível em: <[http://www.revistatopoi.org/numeros\\_anteriores/Topoi06/topoi6a2.pdf](http://www.revistatopoi.org/numeros_anteriores/Topoi06/topoi6a2.pdf)>. Acesso em: 23 nov. 2015.

JUNQUEIRA, Mary A. *Estados Unidos: a consolidação da Nação*. São Paulo: Contexto, 2001.

KARNAL, Leandro. *História dos Estados Unidos: das origens ao século XXI*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2008.

MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PAIXÃO, Cristiano; BIGLIAZZI, Renato. *História constitucional inglesa e norte-americana: do surgimento à estabilização da forma constitucional*. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2008.